

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000049/93.05
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 303-28.037
RECURSO Nº : 116.063
RECORRENTE : BERNECK AGLOMERADOS S/A.
RECORRIDA : DRF-JOINVILLE/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - "EX" DE ALÍQUOTA ZERO.

Inaplicável a alíquota zero não vigente na data do registro da Declaração de Importação para o Código 8428-39-9900. Imposto de Importação há de se calcular na data da ocorrência do fato gerador. D.I. 329 de 02.07.93. Auto de Infração, para retificar erro de lançamento.

Recurso voluntário desprovido.

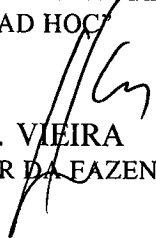
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATORA "AD HOC"


CARLOS M. VIEIRA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

RECURSO Nº : 116.063
ACÓRDÃO Nº : 303-28.037
RECORRENTE : BERNECK AGLOMERADOS S/A.
RECORRIDA : DRF-JOINVILLE/SC
RELATOR(A) : CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS
RELATORA "AD HOC": DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Contra BERNECK AGLOMERADOS S/A foi lavrado Auto de Infração por entender a fiscalização da Receita Federal que a mercadoria submetida a despacho com a Declaração de Importação nº 329, de 02 de julho de 1993, da Inspeção da Receita Federal em São Francisco do Sul/SC, um SISTEMA DE TRANSPORTADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE UMA LINHA DE FABRICAÇÃO DE MADEIRA AGLOMERADA COM APARAS DE MADEIRA MISTURADA COM RESINA SINTÉTICA - TAB 8428-39-9900 - não fazia jus à alíquota de zero por cento (0%), outorgada pela Portaria nº MF-121/93, através de "EX", mas que era devido o Imposto de Importação à alíquota de 20% (vinte por cento) conforme a Portaria nº MF-58, de 02 de junho de 1991 e bem assim devida a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Na impugnação, esclareceu a empresa que teve dificuldades de obter em tempo hábil, junto às autoridades competentes, o benefício da alíquota zero, só vindo a Portaria MF-409 a sair em 03 de agosto de 1993. Ocorreu de neste meio tempo o seu representante legal cometer engano ao buscar amparar a importação na Portaria MF-121/93 quando devia ter aguardado mais um pouco. Por esta razão é que apresentou requerimento para obter o cancelamento da D.I. nº 329, pedido que, porém, foi indeferido. Finalmente, sobreveio a Portaria MF-409, publicada no D.O.U. de 03 de agosto de 1993 para criar a alíquota zero pleiteada para contemplar sua importação. Em consequência, requer a descaracterização do fato gerador na data de 02 de julho de 1993 uma vez comprovado o erro cometido em boa fé de modo que possa valer para o caso a Portaria MF-409/93.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com fundamento no art. 1º do D.L. nº 37/66, e os art. 87 e 112 do Regulamento Aduaneiro. Argumenta ainda, da seguinte forma:

A impugnação apresentada, centra seus argumentos, no erro cometido pelo despachante aduaneiro, que utilizou a Portaria 121 de 18/03/93, como beneficiadora, com alíquota "0" do equipamento que se importava. E por considerar, como erro substancial e obstativo, pretendeu anular o registro da D.I.

Ora se houve algum erro, de preenchimento ou de fundamentação legal, quando do registro da D.I. este poderia ser corrigido, através de um pedido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.063
ACÓRDÃO Nº : 303-28.037

específico , no entanto optou o despachante por solicitar o cancelamento do respectivo registro. É certo que na data do registro, e início do despacho de importação, não havia nenhum dispositivo legal, beneficiando com a pretendida alíquota "0" a mercadoria importada. A cópia da Circular da Secretaria de Comércio Exterior nº 81/93, juntada à D.I, como informado, foi uma tentativa de justificar a alíquota "0" consignada no campo específico da D.I, mas este documento não é competente para tanto. A intenção em se cancelar o registro, não foi outra senão a de descaracterizar a ocorrência do fato gerador, do imposto de importação. Isto fica claro, ao se examinar as correspondências trocadas, fls. 36 e 37, sendo que a menção da Portaria 121/93, foi um mero pretexto.

Argumenta o impugnante, que existe a anulabilidade do ato praticado pelo despachante, por erro substancial. Na verdade, não foi motivo de erro, a essência do ato, que resultou no registro da D.I, o que caracterizaria o erro substancial, mas houve sim, erro de direito, que traduziu-se no desconhecimento da regra jurídica, e como é sabido o erro de direito não tem escusa, não pode ser alegado para invalidar o ato praticado.

Portanto, efetivamente ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e de acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do mesmo e rege-se pela legislação então vigente. A alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação, para a mercadoria em pauta era de 20%, na data do registro da D.I, e esta foi corretamente aplicada. Não há que se falar em legislação superveniente, pois em nada ela altera o fato efetivamente consumado.

Tempestivamente, a empresa apresentou junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes recurso em que reedita as razões já apresentadas na impugnação e tece comentários sobre os diversos pontos da fundamentação da decisão singular. Leio o texto, integralmente, em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.063
ACÓRDÃO N° : 303-28.037

VOTO

À vista dos fatos narrados no processo e da legislação aplicável à espécie, convencido estou de que a recorrente não faz jus à pleiteada alíquota zero de Imposto de importação para a mercadoria objeto da D.I. nº 329/93, pois os fundamentos da decisão recorrida são irretorquíveis.

A recorrente em momento algum negou os fatos e até concorda que a mercadoria importada não amparava, na data do registro da D.I, na Portaria MF-121/93 para o fim de ter direito à alíquota zero de Imposto de Importação.

O art. 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento se reporta à data do fato gerador do imposto e se rege pela legislação então vigente. Deste modo, a regra tributária a adotar é a que estiver vigente na data do fato gerador o qual, para o Imposto de Importação está definido, no art. 1º do D.L. nº 37/66, regulamentado pelo art. 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. No seu art. 112, está fixado que o pagamento do imposto deve fazer-se na data do registro da declaração de Importação.

O alegado erro que o preposto da recorrente teria cometido, à revelia do mandante, não pode se oposto ao direito da Fazenda Nacional de obter a receita que lhe é devida. Na realidade, para a Fazenda Nacional, não foi erro o fato de ter sido registrada a D.I. naquela data. O erro que se lhe configura é o de não ter sido pago o imposto devido. O Auto de Infração decorreu da verificação do erro que agora há que ser retificado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1994.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA "AD HOC"